DELIBERAÇÃO AC00 - 595/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4296/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1606056
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO – SETOR DE LICITAÇÃO – IMPROVIMENTO

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas é infração prevista em lei, com imposição de multa. É improvido o recurso ordinário, quando o único ponto a ser combativo for à multa devido à intempestividade, uma vez que a justificativa de erro administrativo não é capaz de afastar a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário que pretendia a reforma do Acórdão AC02-G.MJMS-399/2015.

Campo Grande, 15 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente do Acórdão AC02-G.MJMS-399/2015, de 1º de abril de 2015, da Segunda Câmara, no qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

a) declaração de regularidade da dispensa de licitação e do Contrato n. 8, de 2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa S.P.L. Construção Ltda. - ME;

b) inflição de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal (cópia do Contrato referido na letra precedente).

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE constatou (ANA-1ICE-24600/2015, peça 6, fls. 11/12) que a recorrente "... apenas confirmou que ocorreu a remessa extemporânea de documentos obrigatórios por falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura". Razão pela qual concluiu que Decisão recorrida não merece obter reforma.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4342/2016, peça 7, fls. 13/16), anotando o seguinte "Em que pesem as alegações da recorrente, especialmente a de que os documentos não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitações, o prefeito é o responsável pelas despesas do Município e quem deve encaminhar os documentos ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 160/2012 e IN 35/2011, do TC/MS, sendo que pode delegar a competência para terceira pessoa encaminhar os documentos a esta Corte, conforme artigo 11 e seguintes da lei 9784/99.

E em conformidade com o § 1o do art. 80 e art. 84 do Decreto-lei nº 200/67, o agente subordinado que deixar de prestar contas, no prazo legal, de acordo com artigo 21 da Lei Complementar 160/2012 não elide a responsabilidade do Ordenador de Despesas Principal... .".

E por fim, sugeriu o seguinte julgamento:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Nilcéia Alves de Souza, prefeita de Coronel Sapucaia, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do Acórdão da 2ª Câmara - AC02-G.MJMS- 399/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame da matéria, verifico que a recorrente alega, em suas razões recursais, que "... foi aplicada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul".,

> "(...) e justifica que a irregularidade ocorreu "por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de tais documentos.".

Entendo que as justificativas apresentadas pela recorrente não merecem acolhimento, uma vez que:

a) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documentos ao Tribunal";

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, VOTO nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, para:

I.manter a multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos inscritos no item 2 do Acórdão AC02-G.MJMS-399/2015 (trinta UFERMS), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Con-

tas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 15 de Junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS
SETAC.RMR-LMS/HON